

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0057/2022 DE 02 DE AGOSTO DE 2022, DE INICIATIVA DOS VEREADORES MARCELO SLEIMAN E LELO PAGANI, QUE INCLUI O INCISO XIII NO ART. 8º DA LEI Nº 6.095/2019, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de Projeto de Lei, que inclui o inciso XIII no art. 8º da Lei nº 6.095/2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Botucatu, com objetivo de contemplar nos loteamentos a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas, projetadas com as diretrizes especificadas, nos seguintes termos:

“ Art. 8º ...

...

XIII - O projeto de mobilidade urbana a que se refere o inciso XII deverá contemplar a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas, projetadas de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) em modelo funcional e que permita a conexão entre si;*
- b) sinalização horizontal e vertical de acordo com a legislação estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e órgãos correlatos sendo custeada pelo empreendedor, estabelecendo, entre outras diretrizes, a mão de direção, símbolos, largura das ruas;*
- c) cabe ao Departamento de Engenharia de Tráfego a análise de viabilidade técnica dos projetos cicloviários, bem como orientação do modelo a ser implantado e das possibilidades de conexão, visando a interligação do sistema cicloviário.*
- d) o Departamento de Engenharia de Tráfego poderá exigir a colocação de bicicletários e paraciclos, de acordo com a viabilidade técnica, junto a pontos de conexão com outros modais de transporte, bem como em áreas de lazer. ”*

Da principal parte da justificativa que instrui o Projeto de Lei em análise extrai-se seus objetivos e o notório interesse local, conforme se pode constatar:

“Portanto, observa-se que a necessidade de classificação do Sistema Viário que se faz necessário para que a hierarquização e os critérios funcionais sejam formados pelos conceitos e padronização, conforme o tema em epígrafe refere-se a importância da segurança, segurança viária, do planejamento urbano e da implantação das ciclovias e ciclofaixas; são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas, conforme o Anexo IV da Lei Complementar 1.144/2015.

As estratégias de mobilidade urbana são de suma importância para qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas de transportes coletivos de cargas, compreendendo assim, a já destacada hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integradas com ciclovias e ciclofaixas, e incentivar estacionamentos no interior dos lotes destinados a substituir os estacionamentos em logradouros públicos, evidenciando assim, a importância do planejamento urbano e a modificação da cultura botucatuense em garantir malha viária

para bicicletas, conforme transcreve o art. 13, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 1.144/2015.

A relação consubstanciada entre a importância da Segurança Viária e Planejamento Urbano é que esse Projeto de Lei que apresenta em seu bojo a inserção de uma política pública que já está consolidada em todas legislações supramencionadas e que pode garantir a diminuição de agentes nocivos ao meio ambiente (CO2) e a saúde dos seres humanos, que não são gerados através da mobilidade urbana realizada através de bicicletas, contudo, já ressaltamos e ratificamos a importância de implantação de ciclovias e ciclofaixas.

A consolidação de um anel cicloviário é de suma importância para a otimização do fluxo, diminuição de poluentes, melhora na qualidade de vida das pessoas e interligação dos bairros urbanos com os novos empreendimentos que estão para se consolidar em nosso município, portanto, este Projeto tem como objetivo “determinar que o empreendedor apresente no momento do pedido de Diretriz e aplicação do projeto de sinalização e mobilidade urbana, apresente o projeto de conexão das ciclovias ou ciclofaixas do empreendimento urbano (loteamentos abertos ou fechados) com a malha viária de bicicletas.

No mais, vale ressaltar que a Lei Ordinária nº 6.095/2019 – que versa sobre a Lei de Parcelamento do Solo, mais precisamente no Artigo 8, XI e XII sobre os projetos de mobilidade urbana, acreditamos que é a oportunidade de crescer e garantir a conexão e a implantação de ciclovias e ciclofaixas em nosso município.”

A propositura visa, em breve síntese, otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integrando os loteamentos com ciclovias e ciclofaixas, de modo a garantir uma malha viária para bicicletas, com vistas a diminuição de agentes nocivos ao meio ambiente (CO2) gerados pelos veículos.

A consolidação de um anel cicloviário é de suma importância para a otimização do fluxo, diminuição de poluentes, melhora na qualidade de vida das pessoas e interligação dos bairros urbanos com os novos empreendimentos que estão para se consolidar no município, determinando ao empreendedor a apresentação, por ocasião do pedido de diretriz do empreendimento urbano, do projeto de sinalização e mobilidade urbana com conexão de ciclovias ou ciclofaixas.

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Segundo consta do artigo 142 da Lei Orgânica do Município, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Com efeito, referido projeto está em consonância com a Lei nacional 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano:

“Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.”

Ademais, tal projeto de lei ainda efetiva as diretrizes traçadas pelo artigo 49 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

Art. 49 São objetivos da política municipal de mobilidade urbana:

I - Priorizar a mobilidade das pessoas em relação aos veículos, viabilizando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e aos meios não motorizados de transporte, zelando pela desobstrução do passeio público;

...

IV - Inserir a política de mobilidade urbana como elemento da questão ambiental, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço urbano;

V - Priorizar, no espaço viário, em primeiro lugar os pedestres, seguido dos ciclistas, depois o transporte coletivo, e finalmente transporte individual, organizando assim o sistema viário ao integrar os diferentes modais de transporte, principalmente na área central e principais corredores de comércio e serviços;

VI - Priorizar a segurança dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

VII - Promover a acessibilidade, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos portadores de necessidades especiais;

VIII - Criar condições adequadas para a circulação de bicicletas, por meio da adequada distribuição de ciclovias, ciclofaixas e construção de bicicletários;

....

Art. 52 São diretrizes para o sistema viário do município:

...

VI - Realizar estudos e projetos de viabilidade urbanística e ambiental para implementar vias para pedestres e ciclovias ao longo dos ribeirões e córregos urbanos, bem como equipamentos de baixo impacto ambiental;

VII - Ampliar e aprimorar a rede de ciclovias do município, garantindo a acessibilidade com segurança, através deste meio de transporte, aos setores comerciais, residenciais, de serviços e lazer do município.

A propositura também encontra respaldo na Lei Complementar nº 1144/2015, que instituiu o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, definindo objetivos, políticas, visão estratégica e instrumentos técnicos para o desenvolvimento municipal:

Art. 13 A Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas de transporte coletivo e de cargas.

Parágrafo único. Compreende a hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integradas com ciclovias e ciclofaixas, e incentivar estacionamentos no interior dos lotes destinados a substituir os estacionamentos em logradouros públicos.

No que tange ao mérito, nunca é demais lembrar que tal projeto não traz obrigações que possam onerar o Poder Público, mas sim trata de diretrizes gerais e abstratas a serem respeitadas pelos particulares.

Nesse passo é o entendimento de nossa jurisprudência, como pode ser observado da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em janeiro de 2016, de relatoria do desembargador João Negrini Filho:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS – OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “ÓRGÃOS PÚBLICOS”. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.”

Quanto à iniciativa legislativa, a norma constitucional não confere exclusividade ao chefe do Poder Executivo para tratar de assuntos ligados ao uso e parcelamento do solo, permitindo concluir pela competência concorrente para disciplina de assuntos relativos a esse tema, conforme se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 218.110-SP e do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260821-88.2019.8.26.0000

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/03/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.453, de 14 de maio de 2018, do Município de Cedral, que “acrescenta os §§ 3º e 4º no Art. 10 da Lei Municipal nº 1.619, de 08 de agosto de 1997, e dá outras providências” – Lei que estabelece que “o loteador somente poderá iniciar a comercialização/venda dos lotes ou unidades

habitacionais, após o término total das obras de infraestrutura", e estabelece que "fica o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Cedral, autorizado a expedir o laudo autorizando a comercialização dos loteamentos ou condomínio, após o término total das obras de infraestrutura, de acordo com suas diretrizes" – RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU VÍCIO DE INICIATIVA – Ausente violação – A lei impugnada não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo que deve ser interpretado restritiva ou estritamente – Iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) que é comum ou concorrente – Precedente do Supremo Tribunal Federal – Norma, de resto, que se dirige apenas aos loteadores – PARTICIPAÇÃO POPULAR – (art. 180, II e 181, § 1º, da CE) – Desnecessidade – Norma impugnada (Lei Municipal 2.453/2018) que, embora esteja a alterar a Lei Municipal 1.619/1997, que "dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências", não versa sobre matéria que deva ser regulada pelo Plano Diretor, e não cuida de parcelamento do solo urbano, limitando-se a impedir a alienação de lotes enquanto não implementada infraestrutura – COMPETÊNCIA – Diploma, entretanto, que extravasa a competência legislativa municipal, ao tratar de matéria de direito civil, invadindo a competência privativa da União, além de invadir a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito urbanístico, assim violando o disposto nos arts. 22, I, e 24, I, CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE – Jurisprudência do C. STF – Restrição ao livre e pleno exercício do direito do loteador de dispor dos lotes enquanto constrói o loteamento, mediante a venda ou promessa de venda, direitos ínsitos ao direito de propriedade – Descabimento – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – Norma que vulnera o princípio da razoabilidade (art. 111 CE) ao permitir o início de "comercialização/venda" dos lotes ou unidades habitacionais somente "após o término total das obras de infraestrutura", criando, com isso, empecilhos inexistentes na Lei Federal 6.766/1979 ("dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências" – Lei Lehmann) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Nesse sentido também encontramos o julgado da ADI 20040020078368 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que bem explicita a diferença de competências entre o Poder Executivo e Legislativo:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.428, DE 4 DE AGOSTO DE 2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PÚBLICA PERTINENTE A OBRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. NÃO EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.428/04, PORQUE, AO DISPOR SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PÚBLICA PERTINENTE A OBRAS, BUSCOU CUMPRIR AS DIRETRIZES INCUMBIDAS À SEMARH PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS. TAIS DISPOSIÇÕES NÃO INOVAM AS ATRIBUIÇÕES NEM A ORGANIZAÇÃO INTERNA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - SEMARH, TAMPOUCO DE QUALQUER DOS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, O QUE TRANSMUDARIA A INICIATIVA DE LEI

PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 2. A MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 3. A INICIATIVA PARLAMENTAR TEM AINDA AMPARO NO ARTIGO 15, INCISOS XIV, XVII E XXV DA LEI ORGÂNICA, QUE CONFERE AO DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE A DEFINIÇÃO DE REGRAS SOBRE O DESTINO DE LIXO DOMICILIAR E OUTROS RESÍDUOS. 4. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE

Nesse contexto, o Projeto de Lei é de iniciativa comum ou concorrente, uma vez que não versa sobre matéria constante do rol do parágrafo único do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 29 de agosto de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716